

ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO N.º 115 (90)

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 14/03/2000

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/002392/96 e A.I.: 2/172960

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S/A

RELATOR: ANDRÉ LUIS FONTENELLE SANTOS

**EMENTA:**

**ICMS. NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS.**

Transporte de mercadorias com notas fiscais consideradas inidôneas. Contribuinte que agiu conforme orientação do Fisco mas equivocou-se e deixou de emitir nota fiscal para simples remessa. Ação fiscal parcialmente procedente. Recurso improvido. Processo extinto em razão do recolhimento do crédito tributário (art. 63, II, "b" do Decreto n.º 25.468/99).

**RELATÓRIO:**

Trata-se de autuação fiscal procedida no posto fiscal de Queimadas, Tianguá, em razão do trânsito de mercadorias com notas fiscais consideradas inidôneas pela autoridade fiscal. Infrigência aos arts. 1, 21, II, "c" e 105 do Decreto n.º 23.823/95 e 376, § 5º, II, "a", 734º, 761 c/c 767, III, "a" do Decreto n.º 21.219/91.

A empresa LAM CONFECÇÕES LTDA veio aos autos na condição de litisconsorte passivo, por tratar-se de proprietária das mercadorias, e apresentou defesa às fls. 59 a 65 e juntou farta documentação.

Notificada a apresentar impugnação, a Autuada TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S/A apresentou defesa às fls. 126 de forma intempestiva.

Decisão de 1ª instância as fls. 212 a 217. Autuação parcialmente procedente. Aplicação da penalidade prevista no art. 770 do Decreto 21.219/91. Multa de 03 (três) UFECE's. Recurso de ofício.

Comprovante de recolhimento do crédito tributário junto as fls. 230.

A Procuradoria Geral do Estado, adotando parecer n.º 024/2000, da Consultoria Tributária desse Conselho sugeriu pelo conhecimento do recurso e que lhe fosse negado provimento, para que seja mantida a decisão parcialmente condenatória exarada na primeira instância.

É o relatório.

### **VOTO DO RELATOR:**

Com se desprende da leitura da farta documentação acostada aos autos, o litígio foi decorrente de um equívoco tanto do Fisco Estadual que deu orientação imprecisa ao Contribuinte, como deste último que deixou circular mercadoria sem a devida documentação exigida pela legislação.

O proprietário das mercadorias, LAM CONFECÇÕES S/A, empresa sediada no Ceará, remeteu um lote de roupas de sua fabricação para a empresa AGNORD IND. E COM. CONFECÇÕES LTDA, no Piauí, para que fossem feitos trabalhos de acabamento nas peças. Para tanto, emitiu notas fiscais de simples remessa uma vez que as mercadorias retornariam ao Ceará para serem comercializadas.

Quando a mercadoria já se encontrava na empresa AGNORD em Teresina-PI, a LAM CONFECÇÕES entrou em contato com a Fazenda Estadual e solicitou instruções de como proceder o trânsito de mercadorias diretamente de Teresina-PI para os destinatários finais das mercadorias, em outros Estados do Nordeste. O intuito da empresa era fazer economia do frete de retorno ao Ceará.

De acordo com a orientação recebida, a LAM CONFECÇÕES emitiu nota fiscal de venda contendo uma observação de que as mercadorias constantes nas notas seriam despachadas diretamente da empresa AGNORD IND. E COM. LTDA. Destacado o ICMS os documentos receberam do Fisco o selo fiscal de trânsito da Coletoria de Maracanaú, relativo a uma saída interestadual.

As notas fiscais foram remetidas para a AGNORD em Teresina e confiadas juntamente com as mercadorias a empresa transportadora ITAPEMIRIM.

Durante o transporte o veículo transitou pelo Estado do Ceará e foi submetido a fiscalização no Posto fiscal de Queimadas, em Tianguá, onde a autoridade dessa unidade fiscal entendeu serem as notas fiscais inidôneas uma vez que tinham remetente diverso do emitente das notas, e lavrou o Auto de Infração ora sob ratificação por esse egrégio Conselho.

De fato, a Autoridade do Posto fiscal de queimadas agiu como determina a lei. Sendo detectado qualquer irregularidade na emissão do documento fiscal, o fiscal deve

declará-lo inidôneo e tomar as providencias cabíveis. No entanto, estando a empresa agindo de acordo com a orientação do próprio Fisco, não teria sentido ser por ele penalizada. Ademais, a empresa agiu com lisura e sem intenção de obter qualquer vantagem senão aquela que lhe é perfeitamente lícito, a obtenção de economia com o frete.

Bem é verdade que a empresa remetente cometeu o equivoco de não emitir uma nota fiscal de simples remessa, porém essa não é uma irregularidade que justifique uma elevadíssima penalidade da monta do estipulado no Auto de Infração.

Desta sorte, entendo que o julgador de primeira instância foi muito feliz ao decidir pela parcial procedência da ação fiscal e condenar a Autuada apenas a penalidade prevista no art. 770 do Decreto 21.219/97, afastando-se as demais penalidades.

À luz dessas considerações, voto pelo conhecimento do recurso para negar-lhe provimento, no sentido de que seja mantida *in totum* a decisão exarada na primeira instância e, em ato contínuo, declarar a extinção do presente feito em razão do pagamento do crédito tributário, conforme comprovação acostada as autos as fls. 230 e na forma do art. 63 , inc. II alínea "b" do Decreto n.º 25.468/99.

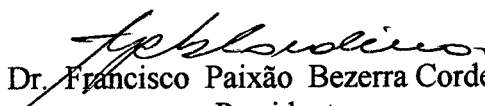
É como voto.

**DECISÃO:**


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e Recorrido TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S/A.

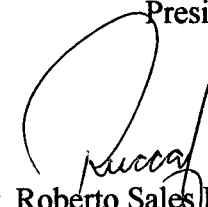
**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e de acordo com o Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado, conhecer do recurso oficial para negar-lhe provimento, no sentido de que seja mantida *in totum* a decisão exarada na primeira instância e, em ato contínuo, declarar a extinção do presente feito.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 02/05/2000.

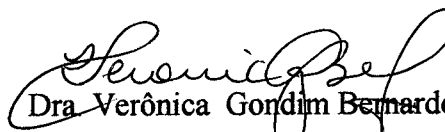
  
Dr. Francisco Paixão Bezerra Cordeiro  
Presidente

CONSELHEIROS:

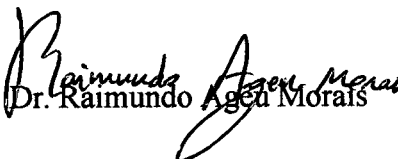
  
Dr. André Luis Fontenelle Santos  
Conselheiro Relator

  
Dr. Roberto Sales Faria

Dr. Amarílio Cavalcante Júnior

  
Dra. Verônica Gondim Bernardo

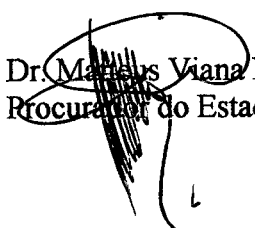
  
Dr. Elias Leite Fernandes

  
Dr. Raimundo Aguiar Moraes

Dr. Marcos Antônio Brasil

Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito

FOMOS PRESENTES:

  
Dr. Marcos Viana Neto  
Procurador do Estado